



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.922 - SP (2016/0323890-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : **ROGERIO SENE PIZZO**
ADVOGADO : **ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **CLAUDIO BALAN BALDOQUI JUNIOR (PRESO)**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU CONDENADO. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, o paciente e o corréu teriam desobedecido ordem de parada da polícia, empreendendo fuga. Durante a perseguição, arremessaram para fora do veículo três objetos, que, posteriormente, constatou-se tratar-se de 499,8 gramas de maconha, o que justifica o encarceramento cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados às circunstâncias do flagrante, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
4. "Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015).
5. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de maio de 2017(data do julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.922 - SP (2016/0323890-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : ROGERIO SENE PIZZO
ADVOGADO : ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO BALAN BALDOQUI JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **CLAUDIO BALAN BALDOQUE JUNIOR** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Pretendida revogação da prisão por alegada ausência dos requisitos legais. Descabimento. Uma vez que subsistem os motivos que ensejaram a decretação da custódia cautelar, não há de se cogitar no seu relaxamento e/ou revogação após prolação de sentença condenatória. Existe, ainda, vedação expressa à concessão de Liberdade Provisória. Art. 44, da Lei n. 11.343/06. Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo pelo C. STF, em controle incidental, que não tem força vinculante. Ausência de Resolução do Senado Federal. Precedente desta C. Câmara. Verificação, de qualquer maneira, de requisitos legais exigidos para a medida extrema. Paciente surpreendido cometendo a hedionda infração, em comparsaria, com grande quantidade de entorpecentes (499,8g de maconha), indicando um mínimo de engajamento na atividade espúria, destacando a periculosidade do agente. Uma vez preso no curso do processo, incoerente seria deferir o direito de recorrer da condenação em liberdade. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada." (e-STJ, fls. 212-213)

Colhe-se dos autos que o paciente, preso preventivamente, foi condenado à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. Não lhe foi permitido recorrer em liberdade.

Neste *habeas corpus*, o impetrante sustenta que: **a)** "devem ser considerados os predicados pessoais favoráveis do paciente, primário, sem registro de outros envolvimento criminais, a indicar ser possível, excepcionalmente, que aguarde o julgamento da apelação em liberdade" (e-STJ, fl. 6); **b)** "não se fazem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva e, em decorrência, se faz necessária a concessão ao paciente do direito de aguardar solto o desfecho do presente feito" (e-STJ, fl. 7).

Pleiteia seja revogada a prisão cautelar do paciente, para que aguarde o julgamento de sua apelação em liberdade.

O pedido liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 381.922 - SP (2016/0323890-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : ROGERIO SENE PIZZO
ADVOGADO : ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLAUDIO BALAN BALDOQUI JUNIOR (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU CONDENADO. REGIME FECHADO. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. QUANTIDADE DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. No caso dos autos, o paciente e o corréu teriam desobedecido ordem de parada da polícia, empreendendo fuga. Durante a perseguição, arremessaram para fora do veículo três objetos, que, posteriormente, constatou-se tratar-se de 499,8 gramas de maconha, o que justifica o encarceramento cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados às circunstâncias do flagrante, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
4. "Não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015).
5. O fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva.
6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Passo à análise das razões da impetração, de forma a verificar a ocorrência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, o paciente, preso preventivamente, foi condenado à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão, inicialmente em regime fechado, não lhe sendo permitido recorrer em liberdade, pelos seguintes fundamentos:

"Deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, tendo em vista a excessiva quantidade de entorpecente apreendido cerca de meio quilo de maconha a indicar, de forma nítida, que os acusados não são 'marinheiros de primeira viagem' a merecer a benesse legal, ressaltando-se, ainda, que JOSÉ não faz jus ao benefício por ser reincidente, o que afasta sua aplicação.

Procedente a denúncia, passo a dosar suas penas.

Consideradas as diretrizes traçadas pelo artigo 59, *caput*, do Código Penal, fixo a pena-base, de cada um, em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, tendo em vista o preceito sancionador do artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06, aumentando a de JOSÉ em 1/5 (um quinto) pela dupla reincidência, perfazendo, para ele, a pena de 06 (seis) anos de reclusão e 600 (seiscentos) dias-multa.

PELO EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente AÇÃO PENAL movida pela JUSTIÇA PÚBLICA contra JOSÉ REINALDO ANDRADE DOS SANTOS, portador do R.G. n. 45.005.452 e CLÁUDIO BALAN BALDOQUI JUNIOR, portador do R.G. n. 34.032.976, para o fim de CONDENAR o primeiro (JOSÉ) a pena de 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, e o segundo (CLÁUDIO) a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, com fundamento no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06.

Presos em razão de flagrante e tendo praticado crime equiparado a hediondo e de extrema gravidade, raiz de grande parte da criminalidade, sendo JOSÉ ainda reincidente em crime doloso, não poderão os réus apelar em liberdade, visando em especial a garantia da ordem pública, devendo iniciar o cumprimento da pena corporal no REGIME FECHADO, único adequado ao caso concreto, eis que a gravidade do crime recomenda a fixação de regime mais gravoso como resposta adequada à reprovação e prevenção da conduta praticada pelos réus, em conformidade com o que estabelece o artigo 33, parágrafo 3º, do Código Penal." (e-STJ, fls. 208-209 - grifou-se)

Extraí-se, ainda, da decisão que, inicialmente, converteu a prisão em flagrante em preventiva:

"Consta dos autos que policiais militares avistaram os autuados no interior do veículo Citroen C4 Palas em atitudes suspeitas e foram proceder a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abordagem. Os autuados desobedeceram a ordem de parada e empreenderam fuga. Iniciada a perseguição, durante o trajeto foi arremessado para fora do veículo dos autuados três objetos, que posteriormente foi constatado tratarem-se de três tablets de maconha.

Após algum tempo, os autuados pararam o veículo e foram abordados e revistados, sendo que nada de ilícito foi localizado. Os autuados declararam que não são usuários de entorpecentes, nem traficantes e que as drogas apreendidas não lhes pertencem.

A forma como ocorreu as prisões, a considerável quantidade de substância entorpecente (499,8 gramas de maconha) e os objetos apreendidos (celulares e dinheiro), fatos estes, aliados aos depoimentos das testemunhas (policiais militares), indicam, em tese, a existência do delito de tráfico de entorpecentes.

Vale neste ponto anotar que a manutenção da custódia cautelar não exige prova cabal do delito, contentando-se com um juízo de probabilidade. De tal sorte, não há como se proceder, nesta fase processual, a um juízo valorativo de certeza, bastando, para a prisão provisória, a existência de indícios veementes da prática delitiva, que, *in casu*, encontram-se presentes.

Ademais, o tráfico de entorpecentes é crime gravíssimo e que causa grande desassossego à comunidade ordeira, visando efetiva garantia da ordem pública e jurídica, inclusive para assegurar a aplicação da lei penal." (e-STJ, fl. 41)

Conforme consignado, o paciente e o corréu teriam desobedecido ordem de parada da polícia, empreendendo fuga. Durante a perseguição, arremessaram para fora do veículo três objetos, que, posteriormente, constatou-se tratar-se de 499,8g (quatrocentos e noventa e nove gramas e oito decigramas) de maconha, o que justifica o encarceramento cautelar do paciente, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos, aliados às circunstâncias do flagrante, podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGA. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. DECRETO FUNDAMENTADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

[...]

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a justificar a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecente apreendido em poder do agente (94 porções de maconha, pesando 133,29g), circunstância indicativa de um maior desvalor da conduta perpetrada, e que revela a indispensabilidade da imposição da medida extrema na hipótese (precedentes).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 385.499/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 02/05/2017)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo o Juízo de primeiro grau demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pela quantidade de droga apreendida (582g de maconha), o que autoriza a imposição da medida extrema para garantia da ordem pública.

3. Esta Corte Superior possui entendimento firme de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Habeas corpus não conhecido."

(HC 381.298/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 11/04/2017)

Ademais, esta Quinta Turma firmou orientação no sentido de que "não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu segregado durante a perseguição criminal, se persistentes os motivos para a preventiva" (RHC 56.689/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015).

Por fim, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0323890-1

HC 381.922 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028133820168260196 20701658220168260000 22155341020168260000
28133820168260196 6202016

EM MESA

JULGADO: 16/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ROGERIO SENE PIZZO
ADVOGADO	: ROGÉRIO SENE PIZZO - SP258294
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: CLAUDIO BALAN BALDOQUI JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: JOSE REINALDO ANDRADE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.